

**Nereu Ribeiro Domingues  
Leonor M. C. Prado de Almeida**

**GUIA PRÁTICO  
DO DIREITO EMPRESARIAL  
NO NOVO CÓDIGO CIVIL  
Aspectos Legais, Modelos e Formulários**



Domingues, Nereu Ribeiro

Guia prático do direito empresarial no novo código civil : aspectos legais, modelos e formulários / Nereu Ribeiro domingues, Leonor M. C. Prado de Almeida. - . - Curitiba : Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, 2003. 76p. : il. 21cm. - (Biblioteca do CRCPR ; v. 3).

Inclui bibliografia.

1. Empresas - Legislação - Brasil. 2. Sociedades comerciais - Legislação - Brasil. 3. Direito comercial - Brasil. 4. Direito civil - Brasil. I Almeida, Leonor M. C. Prado de. II. Título. III. Série (Biblioteca do CRCPR).

CDD (20.<sup>a</sup> ed.)

346.81066

Dados internacionais de catalogação na publicação

Bibliotecária responsável: Mara Rejane Vicente Teixeira

Todos os direitos reservados

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

2003

Projeto Gráfico (miolo e capa): Nota 10 - 0xx41 233-7533

Impressão e fotolito: Serzegráf

Tiragem: 10 mil exemplares - 1<sup>a</sup> edição

Todos os direitos reservados

---

## APRESENTAÇÃO

Um fato que condiciona a vida de todos os contabilistas é a necessidade da atualização permanente; hoje, mais do que nunca, em razão da internacionalização da economia, do volume e velocidade das informações e dos avanços científicos e tecnológicos.

O profissional da contabilidade, principalmente o brasileiro, sempre teve de prestar atenção em alterações legais, reformas institucionais, decretos, resoluções, medidas provisórias e outros atos de governo, seja federal, estadual ou municipal.

O novo Código Civil (Lei 10.406/02), que entrou em vigor em janeiro de 2003, é mais do que um simples caso de legislação que causa impactos sobre o trabalho contábil. É um grande exemplo. Substituindo leis arcaicas, o código traz muitas novidades que merecem mesmo obras especiais, a exemplo desta. Requer especial atenção dos contabilistas o Livro II, do Direito de Empresa – tema deste guia, reproduzido na íntegra no último capítulo.

O “Guia Prático do Direito Empresarial no Novo Código Civil” é oportuno nesse momento em que precisamos entender e, mais do que isso, aplicar a nova lei. A contabilidade e o direito se cruzam e até se confundem em momentos, cabendo ressaltar que os autores, contador Nereu Ribeiro Domingues e a advogada Leonor Prado de Almeida, possuem larga experiência nessa particularidade.

A obra tem o mérito de selecionar criteriosamente os pontos do referido Livro II do código, em que ocorreram mudanças, sejam elas de termos, conceitos, regras ou procedimentos. A exposição do conteúdo, por sua vez, pelo recurso didático de perguntas e respostas, facilita imensamente a sua compreensão e o seu alcance prático, potencializado com a apresentação de modelos de documentos e formulários.

Com este volume, pois, o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná enriquece a série **Biblioteca do CRCPR** e coloca nas mãos dos leitores um material de grande valor.

**Nelson Zafra**

---

---

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>Capítulo 1</b>	
<b>COMERCIANTE E EMPRESÁRIO</b> .....	<b>11</b>
1.1 O que mudou? .....	11
1.2 Quais seriam os atos de comércio? .....	11
1.3 Quem era considerado comerciante? .....	11
1.4 O que muda com a aplicação da Teoria da Empresa? .....	11
1.5 Quem é empresário? .....	12
1.6 Quem não é empresário? .....	12
1.7 Onde são arquivados os atos das sociedades? .....	12
1.8 Quais são os tipos de sociedades e como se dá a responsabilidade de seus sócios? .....	12
<b>Capítulo 2</b>	
<b>O PEQUENO EMPRESÁRIO E O NOVO CÓDIGO CIVIL (“NCC”)</b> .....	<b>13</b>
2.1 Quem é o pequeno empresário? .....	14
2.2 Qual o tratamento dispensado pelo NCC? .....	14
2.3 Quais as determinações da Junta Comercial? .....	14
<b>Capítulo 3</b>	
<b>SOCIEDADES SIMPLES</b> .....	<b>15</b>
3.1 Quais são essas sociedades? .....	16
3.2 Como é estabelecida a responsabilidade dos sócios? .....	16
3.3 Como fica a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade? ...	16
3.4 A regra acima se aplica às obrigações tributárias? .....	16
3.5 Como se dão as deliberações nesse tipo de sociedade? .....	16
3.6 Como fica a cessão de quotas? .....	16
3.7 Há alguma novidade quanto à administração da Sociedade Simples?	17
3.8 Existe algum impedimento para o exercício da administração? .....	17
3.9 Como ocorre a dissolução da Sociedade Simples? .....	17
3.10 Cláusulas essenciais no Contrato Social da Sociedade Simples .....	18
<b>Capítulo 4</b>	
<b>SOCIEDADES LIMITADAS</b> .....	<b>19</b>
4.1 Como serão regidas as sociedades limitadas (“Ltda”) no caso de omissão? .....	19
4.2 De que forma se dá a formação de capital? .....	19
4.3 Como se verifica a responsabilidade dos sócios? .....	19
4.4 Existe exceção para a regra de que as obrigações sociais não alcançam o patrimônio pessoal do sócio? .....	20
4.5 Como fica a distribuição de lucros? .....	20
4.6 Como se dá a cessão de quotas? .....	20
4.7 O que mudou na administração da sociedade? .....	20

---

4.8	Existe algum impedimento para o exercício da administração?.....	21
4.9	De que maneira o administrador é investido na função? .....	21
4.10	Quais as formas de cessação do exercício da administração? .....	21
4.11	O que é Conselho Fiscal? .....	22
4.12	De que maneira se dão as deliberações dos sócios? .....	23
4.13	Como ficaram os <i>quoruns</i> de deliberação? .....	23
4.14	Como se dá o aumento e redução de capital? .....	24
4.15	O que é o direito de recesso? .....	24
4.16	Como ocorre a dissolução da Sociedade Limitada? .....	25
4.17	Quais as formas de exclusão do sócio? .....	25
4.18	Até quando devem ser feitas as alterações necessárias no contrato social, visando a adaptação ao NCC? .....	26
4.19	Síntese da Sociedade Limitada, de acordo com o NCC .....	26

### Capítulo 5

NOVAS DETERMINAÇÕES PARA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL CONFORME IN/DNRC N° 92/02 .....	27
5.1 Preenchimento do Requerimento de Empresário (antiga firma individual).....	27
5.2 Documentação exigida para inscrição de empresa.....	28
5.3 Cláusulas obrigatórias no Contrato Social da Sociedade Limitada..	29
5.4 Cláusulas facultativas.....	29
5.5 Nome empresarial e objeto social .....	29
5.6 Ata de Reunião ou Assembléia de sócios – Documentação exigida	30
5.7 Ata de Reunião ou Assembléia de sócios – Conteúdo .....	30
5.8 Orientações para alteração de contrato.....	30
5.9 Alteração de Contrato Social – Conteúdo .....	31

### Capítulo 6

MODELOS E FORMULÁRIOS .....	33
6.1 Modelo básico de contrato social de sociedade limitada .....	33
6.2 Modelo básico de nomeação de administrador em ato separado.....	35
6.3 Modelo de ata de reunião ou assembléia de sócios.....	36
6.4 Modelo básico de contrato social de sociedade simples .....	37

### Capítulo 7

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS .....	39
-----------------------------------	----

### Capítulo 8

LEI 10.406/2002 – ARTIGOS 966 a 1.195 .....	41
---	----

ABREVIATURAS .....	77
--------------------	----

BIBLIOGRAFIA.....	77
-------------------	----

---

## INTRODUÇÃO

---

O Novo Código Civil Brasileiro promulgado em 10 de janeiro de 2002 entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e revogou não só o Código Civil de 1916, como também a Parte Geral do Código Comercial, trazendo, neste aspecto, inúmeras alterações no ordenamento jurídico nacional, dentre as quais destaca-se o tema societário, com criação de novas regras para as sociedades em geral, à exceção das sociedades por ações, as S/A, que mantêm a mesma legislação (Lei nº 6.404/76 e posteriores alterações).

Dessa forma, abordaremos as principais alterações a que estão sujeitas, a partir de 11 de janeiro de 2003, as sociedades até então conhecidas por sociedade civil e a sociedade por quotas de responsabilidade limitada. De fato, foram substanciais as mudanças introduzidas, conforme nos revela o exame do Livro II, da Parte Geral do Novo Código, denominado “Do Direito de Empresa”. Mudanças concernentes à sua natureza jurídica, denominação, gerência, formação e etc. que, se não conhecidas, poderão trazer surpresas ao empresário desavisado.

As críticas que juristas e advogados vêm apresentando a esse novo diploma – e às quais nos filiamos - compreendem, principalmente, o fato de seu texto ser confuso e prolixo. E, em que pese a modernização da linguagem que nossa “velha” lei comercial recebeu, o novo código deixou de lado toda a produção jurídica de mais de 80 anos de doutrina e jurisprudência atinente aos tipos societários até então em vigor.





## COMERCIANTE E EMPRESÁRIO

---

### 1.1 O que mudou?

Uma das principais mudanças trazidas pelo Novo Código Civil (NCC) foi a adoção da teoria da empresa, em substituição à teoria dos atos de comércio.

### 1.2 Quais seriam os atos de comércio?

O Regulamento 737/1850 descrevia quais eram os atos considerados “de comércio”, a saber:

1. a compra e venda de bens móveis ou semoventes para a revenda por atacado ou varejo de mercadorias para locação ou uso;
2. as operações de câmbio, banco e corretagem;
3. empresas de comissão, depósitos, expedições, expedições de navios e transportes;
4. qualquer operação relacionada ao comércio marítimo.

O que não estivesse previsto na lei, seria considerado ato civil, não sujeito às normas e prerrogativas comerciais.

### 1.3 Quem era considerado comerciante?

Eram considerados comerciantes apenas aqueles que praticavam, profissionalmente, as atividades elencadas, taxativamente, na lei (REGULAMENTO 737/1850), já que:

*“ Ato de Comércio não se constitui em categoria lógica, mas sim em categoria legislativa. Seu conceito varia bastante em relação ao tempo e ao espaço, por isso compete à lei o que seja ato de comércio.”*Waldírio Bulgarelli<sup>1</sup>

Ressaltamos que, mesmo após a revogação do regulamento 737, a doutrina e os tribunais continuaram adotando a sua definição de atos de comércio e comerciante.

### 1.4 O que muda com a aplicação da teoria da empresa?

Não há mais a limitação da lei sobre os atos praticados. A teoria abrange a atividade empresarial como um todo e não mais apenas aquelas atividades ante-

<sup>1</sup> Bulgarelli, Waldírio. Direito Comercial. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2000

## Capítulo 1

---

riormente definidas ou quem pratica atos de mercancia.

### 1.5 Quem é empresário?

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. (art. 966, NCC)

### 1.6 Quem não é empresário?

Não será considerado empresário aquele que exercer profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, mesmo se contar com o auxílio de colaboradores. (art. 966 § único).

Entretanto, o profissional que organizar a sua atividade de maneira empresarial, independente da natureza da profissão, será considerado empresário.

### 1.7 Onde são arquivados os atos das sociedades?

**Sociedades Empresárias** – Registro Público de Empresas Mercantis (**JUNTA COMERCIAL**).

**Sociedades Não Empresárias** – Registro Civil das Pessoas Jurídicas (**CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**).

### 1.8 Quais são os tipos de sociedades e como se dá a responsabilidade de seus sócios?

Gênero Societário	Tipo Societário	Responsabilidade	
		Limitada	Ilimitada
Sociedades Empresárias	Comandita Simples	X	X (sócio comando)
	Nome Coletivo	-	X
	Sociedade Limitada	X	-
	Sociedade por Ações	X	-
	Comandita por Ações	X (sócio acionista)	X(sócio diretor)
Sociedades Não Empresarias (Sociedade Simples)	Sociedade Simples propriamente dita	-	X
	(Art. 966 § único NCC)	-	X
	Cooperativas	-	X
	Fundações	-	X
	Associações	-	X

**Nota:** A Sociedade em Conta de Participação não possui personalidade jurídica (despersonalizada), recaindo a responsabilidade diretamente sobre a pessoa do sócio ostensivo.

---

## O PEQUENO EMPRESÁRIO

---

### 2.1 Quem é o pequeno empresário?

Não existe definição no código sobre quem é o *pequeno empresário*.

Apesar de a nova lei estabelecer um tratamento diferenciado para o *pequeno empresário*, como veremos adiante, em nenhum momento ela tratou de apontar qual o empresário que se enquadra nesse conceito.

Toda a legislação brasileira sempre se referiu a *microempresas* e *empresas de pequeno porte*, porém, ao utilizar a expressão “*pequeno empresário*”, o NCC tornou discutível a possibilidade de se adotar a definição existente no art. 2º da Lei 9.841/99 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa):

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

- I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);
- II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Para o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas) não há a possibilidade de equiparar os conceitos, pois pela interpretação literal do NCC, o *pequeno empresário* se refere ao empresário individual, o que excluiria as sociedades empresárias e, portanto, empresas de pequeno porte e as microempresas.

Realmente, o art. 970 do NCC está inserido no Título I do Livro II do código, que trata do empresário individual e as sociedades empresárias estão incluídas no Título II.

Por outro lado, o deputado federal Ricardo Fiúza, último relator e coordenador dos trabalhos que resultaram na criação do NCC, entende que “*a definição*

---

1 Fiúza, Ricardo, Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, Saraiva, 2002.

## Capítulo 2

---

*de pequeno empresário é variável, conforme as mudanças ocorridas no cenário econômico*<sup>1</sup>, assim sendo, deve-se considerar a expressão como referência ao *microempresário* e ao *empresário de pequeno porte*, como definido no estatuto mencionado acima.

Diante do impasse gerado, sugere-se que as MEs e EPPs mantenham o regime jurídico que já lhes era aplicado antes da entrada em vigor do NCC, até que haja alguma lei regulamentando a questão.

### 2.2 Qual o tratamento dispensado pelo ncc?

Os artigos 970 e 1.179 § 2º estabelecem tratamento diferenciado ao “pequeno empresário”.

**“Art. 970** - A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

De acordo com Ricardo Fiúza, esse tratamento diferenciado deve favorecer aos pequenos empresários, no tocante as suas obrigações nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, simplificando procedimentos e facilitando sua continuidade e expansão.

**“Art. 1.179** –O empresário e a sociedade são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§1º – (...)

**§ 2º – É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970**”. (Grifamos)

Tal dispositivo não desonera o pequeno empresário da obrigação de manter sua escrituração organizada e efetuar os lançamentos no livro-caixa e livro de registro de inventário.

**IMPORTANTE** - O disposto nos artigos 970 e 1.179 § 2º, não é auto-aplicável. Depende de regulamentação

### 2.3 Quais as novas determinações da junta comercial?

Especificamente em relação às empresas abrangidas pelo Estatuto da ME, a adição ao nome empresarial das expressões ME ou Microempresa e EPP ou

## SOCIEDADES SIMPLES

---

### 3.1 Quais são essas sociedades?

Sociedades Simples são aquelas constituídas por pessoas que se obrigam mutuamente para exercício de atividade econômica não empresarial.

São elas:

- as sociedades consideradas não empresariais (profissão intelectual de natureza artística, científica e literária – art. 966, § único);
- as cooperativas;
- as fundações;
- as associações sem fins lucrativos.

As antigas SOCIEDADES CIVIS deverão enquadrar o seu objeto social como EMPRESARIAL ou NÃO EMPRESARIAL, conforme a definição já exposta. Caso desempenhem atividade empresarial, poderão constituir-se segundo um dos tipos societários regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do NCC, quais sejam:

- sociedade em nome coletivo;
- sociedade em comandita simples;
- sociedade limitada;
- sociedade por ações; e
- sociedade em comandita por ações.

### 3.2 Como é estabelecida a responsabilidade dos sócios das sociedades simples?

Em princípio, a responsabilidade dos sócios é **ILIMITADA** perante a sociedade e terceiros, ou seja, se os bens da sociedade não forem suficientes para o pagamento das dívidas contraídas perante seus credores, poderão ser alcançados os bens particulares dos sócios até a liquidação integral da obrigação (art. 1.023 NCC).

Frise-se que além de ilimitada, a responsabilidade é subsidiária, ou seja, a sociedade é que deve responder pelas obrigações contraídas com seus próprios bens. Os bens particulares só serão alcançados caso, após a execução de todos os bens da sociedade, as obrigações não venham a ser quitadas integralmente.

Todavia, o contrato social poderá prever responsabilidade limitada, desde que a sociedade constitua-se sob a forma de sociedade empresarial.

### 3.3 Como fica a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade?

O sócio retirante continuará responsável pelas responsabilidades que possuía como sócio por mais 02 (dois) anos, após a averbação de sua saída.

### 3.4 A regra acima se aplica às obrigações tributárias?

Não, a responsabilidade tributária é regulamentada por lei específica de direito público e prescreve em 05 (cinco) anos.

### 3.5 Como se dão as deliberações nesse tipo de sociedade?

As modificações do contrato social em suas cláusulas essenciais (vide item 3.9) serão decididas por **UNANIMIDADE** das quotas (art. 997).

Demais alterações por **MAIORIA ABSOLUTA** das quotas (se o contrato não previr outra forma).

Em caso de empate, a decisão caberá ao maior número de sócios, ou, não sendo possível, pelo juiz (art. 1.010 § 1º e 2º).

### 3.6 Como fica a cessão de quotas?

A cessão de quotas dependerá da aprovação unânime dos sócios mediante assinatura da respectiva Alteração do Contrato Social.

**Art. 1003** - A cessão total ou parcial de quotas sem o consentimento dos demais sócios, via alteração do contrato social, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

### **3.7 Há alguma novidade quanto à administração da sociedade simples?**

Primeiramente, a figura do sócio-gerente dá lugar à figura do ADMINISTRADOR.

Se o contrato nada dispuser, a administração caberá a todos os sócios, individualmente, sendo que o ato praticado por um poderá ser impugnado pelos demais, mediante deliberação pela maioria de votos.

Por outro lado, desaparece a figura do gerente-delegado, sendo substituída pela do administrador não-sócio.

A nomeação específica de alguém para ocupar o cargo de administrador poderá se dar de duas maneiras distintas: **EM ATO SEPARADO** ou no corpo do **CONTRATO SOCIAL**.

Nas Sociedades Simples serão irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa no corpo do contrato social, salvo se houver justa causa com reconhecimento judicial (art. 1.019). Recomenda-se, portanto, que a nomeação seja feita através de ato separado, evitando assim, maiores problemas no caso da necessidade de uma futura destituição.

### **3.8 Existe algum impedimento para o exercício da administração da sociedade?**

Sim, não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, as condenadas às penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Estes impedimentos se aplicam a todos os tipos societários.

### **3.9. Como ocorre a dissolução da sociedade simples?**

Conforme o art. 1.033, nas seguintes hipóteses:

- pelo vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido esse e sem opo-

## Capítulo 3

---

sição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

- pelo consenso unânime dos sócios;
- pela deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado;
- pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias;
- pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

O contrato pode prever outras causas de dissolução.

Ainda, a sociedade pode ser dissolvida via requerimento judicial.

Caso haja a dissolução, os administradores deverão nomear um liquidante para promover os atos decorrentes.

### **3.10 Cláusulas essenciais no contrato social da sociedade simples**

- Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação social, nacionalidade e sede, se jurídicas;
- Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- Capital da sociedade, podendo compreender qualquer bem suscetível de avaliação;
- A quota de cada sócio no capital social e o modo de realização;
- As prestações que se obriga o sócio (se a contribuição for em serviços);
- As pessoas naturais incumbidas da administração de sociedade e seus poderes e atribuições;
- A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- Se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações.



## SOCIEDADES LIMITADAS

---

### 4.1 Como serão regidas as sociedades limitadas (“Ltda”), nos casos de omissão?

No caso de omissão, a Ltda reger-se-á pelas normas das Sociedades Simples.

Poderá, entretanto, ser eleita a regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas (mais benéfica e segura), caso haja previsão contratual expressa.

### 4.2 De que forma se dá a formação de capital?

É vedada por lei a integralização de capital que consista apenas em prestação de serviços.

Assim, a contribuição dos sócios para a formação do capital poderá se dar mediante a integralização de bens ou dinheiro.

No caso da integralização por meio de bens, os sócios serão **SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS** pela exata estimação do valor conferido ao capital social. Essa medida visa claramente proteger os credores da sociedade.

Por exemplo, se um dos sócios desejar adquirir quotas transferindo para a sociedade um bem cujo o valor seja de R\$ 10.000,00, mas declare o mesmo por R\$ 20.000,00, no caso de uma eventual execução, **TODOS** os sócios responderão pelo valor **DECLARADO** e não apenas o sócio que transferiu o bem.

Independente do elo de ligação entre os sócios, para evitar futuros problemas, uma alternativa seria submeter tais bens a uma avaliação prévia.

### 4.3 Como se verifica a responsabilidade dos sócios?

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, desde

que integralizadas. Dessa forma, o NCC estabelece nítida diferenciação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal do sócio que, via de regra, não pode ser alcançado pelas obrigações sociais.

Por outro lado, enquanto não houver integralização, ou seja, enquanto as quotas não forem pagas, a responsabilidade recairá sobre todos os sócios.

### **4.4 Existe exceção para a regra de que as obrigações sociais não alcancam o patrimônio pessoal dos sócios?**

Sim, o NCC inova ao importar um conceito antes previsto apenas no Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), qual seja, a **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**.

Como as deliberações que infringirem o contrato ou a lei tornam **ILIMITADA** a responsabilidade dos sócios que expressamente a aprovaram, estará autorizada a aplicação do referido conceito nos casos em que forem constatados fraude, dolo, simulação, abuso de gestão e/ou condutas que possam levar os credores a não receberem seus créditos.

Assim sendo, o patrimônio pessoal dos sócios poderá ser alcançado por dívidas que, em princípio, somente seriam suportadas pelo patrimônio da sociedade.

Importante destacar que a desconsideração da pessoa jurídica não atinge apenas os sócios, mas também terceiros administradores e ainda, o contador, que será responsabilizado por todos os lançamentos nos livros e ofícios da empresa.

### **4.5 Como fica a distribuição de lucros?**

O sócio participa dos lucros e das perdas na respectiva proporção das quotas. Para que a distribuição seja de forma desigual, o contrato deverá prever expressamente.

### **4.6 Como se dá a cessão de quotas?**

O contrato social poderá regular livremente a cessão de quotas. Na sua omissão, as quotas apenas poderão ser cedidas para terceiros se não houver a opção de mais de  $\frac{1}{4}$  do capital social (art. 1.057).

### **4.7 O que mudou na administração da sociedade?**

Enquanto a antiga lei facultava aos sócios o livre estabelecimento de regras

quanto à administração, o NCC prevê uma série de normas.

A administração da sociedade limitada se dá nos mesmos moldes do exposto no item 3.6 (administração da sociedade simples), com algumas particularidades inerentes a esse tipo societário.

Da mesma forma, a figura do sócio-gerente dá lugar à do administrador, que pode ou não ser sócio.

A nomeação de administrador não-sócio torna sem efeito a antiga delegação de gerência (Gerente Delegado).

O *quorum* para designação de administrador não-sócio é de :

- 100% (**unanimidade**) quando o capital não estiver totalmente integralizado;  
e
- 66,66% (2/3) do capital quando este estiver integralizado.

#### **4.8 Existe algum impedimento para o exercício da administração da sociedade?**

Sim, não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, as condenadas às penas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Estes impedimentos se aplicam a todos os tipos societários.

#### **4.9 De que maneira o administrador é investido na função?**

O administrador é investido na função mediante Termo de Posse lavrado no Livro de Atas da Administração, assinado por todos os sócios, devendo ser averbado no registro competente (Junta Comercial) em até 10 dias.

Caso o Termo de Posse não seja assinado em até 30 dias após a designação, a investidura tornar-se-á sem efeito.

#### **4.10 Quais as formas de cessação do exercício de administração?**

De acordo com a art. 1.063, a cessação poderá se dar de três maneiras:

## Capítulo 4

---

- Destituição.
- Término de prazo.
- Não recondução.

Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de, no mínimo, 66,66% (2/3) do capital social.

Cessaçãõ do exercício: Deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência. No Paraná, esse requerimento é a própria capa de processos, necessária para dar entrada em qualquer procedimento perante a Junta Comercial.

Renúncia: A renúncia do administrador torna-se eficaz perante a sociedade desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação ESCRITA do renunciante e, em relação a terceiros somente após a averbação e publicação do ato.

### 4.11 O que é o conselho fiscal?

Considerado uma grande novidade do NCC, o Conselho Fiscal é o órgão competente para fiscalizar os atos dos administradores da sociedade.

A constituição do Conselho Fiscal é facultativa, mas nada impede que haja a previsão no contrato social.

O seu corpo é composto por três ou mais membros (e respectivos suplentes), sócios ou não, residentes no país.

Dentre outras funções previstas em lei ou no contrato, aos membros do Conselho Fiscal, incumbem os seguintes deveres (art. 1.069):

- Examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado do caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- Lavrar no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I;
- Exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico;

- Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- Convocar a assembléia de sócios se a administração retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
- Praticar, durante o período de liquidação da sociedade, os atos aqui referidos, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

#### 4.12 De que maneira se darão as deliberações dos sócios?

As deliberações se darão por reunião ou assembléia, sendo essa última obrigatória apenas quando o número de sócios for superior a 10.

As reuniões ou assembléias serão convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Quando todos os sócios decidirem por escrito a matéria objeto da reunião ou assembléia, estas tornam-se desnecessárias.

A primeira convocação deve se dar com um prazo mínimo de oito dias, publicada por três vezes.

A convocação poderá se dar de diversas maneiras, como a publicação de editais, carta com aviso de recebimento, “email”, fax ou qualquer outro modo, devendo o sócio confirmar o recebimento.

A formalidade da convocação poderá ser dispensada se todos os sócios comparecerem ou se declararem cientes por escrito do local, hora e ordem do dia.

Designação de administrador não-sócio (capital não integralizado)	100%
Incorporação, cisão, fusão e dissolução	75%
Alteração contratual	75%
Cessão de quotas a terceiros	75%
Designação de administrador não-sócio (capital integralizado)	75%
Destituição de administrador sócio	75%
Designação de administrador (ato separado)	66,66% (2/3)
Pedido de concordata	66,66% (2/3)
Remuneração de sócios	66,66% (2/3)
Aprovação de balanços anuais	

### 4.14 Como se dá o aumento e redução de capital?

- **Aumento** – Só depois da integralização da totalidade do capital.
- **Redução**
  - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
  - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade, podendo haver oposição do credor.

Obs.:       1. perdas irreparáveis = prejuízo lançado em Balanço Patrimonial;  
              2. A redução só será eficaz se houver o pagamento do credor ou depósito em juízo.

No caso de redução em razão de capital excessivo, esta deverá ser precedida de publicação com prazo de 90 dias para manifestação dos credores, pois a diminuição real do capital social e conseqüentemente do patrimônio ameaçará os interesses dos credores, já que o capital da sociedade é a sua maior garantia.

### 4.15 O que é o direito de recesso?

Direito de Recesso é a possibilidade que o sócio tem de se retirar da sociedade caso discorde de alguns procedimentos e rumos adotados pela sociedade. Poderá ser argüido nos casos em que houver:

- Modificação de Contrato;
- Fusão; ou
- Incorporação.

O NCC não menciona a cisão, mas, na falta de disposição expressa, o direito de regresso se enquadra nesse caso também.

O sócio discordante tem 30 dias para requerer seu direito, contados a partir da data da deliberação.

Os valores a serem pagos ao sócio que se retira devem ser apurados em balanço específico para este fim.

#### 4.16 Como ocorre a dissolução da sociedade limitada?

Ocorre nos mesmos moldes das Sociedades Simples.  
Conforme o art. 1.033, nas seguintes hipóteses:

- pelo vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido esse e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- pelo consenso unânime dos sócios;
- pela deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade por prazo indeterminado;
- pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias;
- pela extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

O contrato pode prever outras causas de dissolução.

Ainda, a sociedade pode ser dissolvida via requerimento judicial.

Caso haja a dissolução, os administradores deverão nomear um liquidante para promover os atos decorrentes.

#### 4.17 Quais as formas de exclusão dos sócios?

Via deliberação do sócio quando:	Via judicial, quando:
Mora (quotas subscritas) e não pagas	Falta grave no cumprimento das obrigações
Risco de continuidade da empresa (previsão contratual)	Pleno direito: - Declarado falido em juízo - Quota liquidada em execução de terceiro.

## Capítulo 4

### 4.18 Até quando devem ser feitas as alterações no contrato social visando a adaptação ao ncc?

As sociedades limitadas constituídas na forma do Decreto 3.708/19 devem reformular seus contratos, adaptando-se às novas disposições até 11.01.2004, sob pena de serem regidas pelas normas das Sociedades Simples e, conseqüentemente, seus sócios assumirão **RESPONSABILIDADE ILIMITADA**.

SOCIEDADES LIMITADAS	
Lei Aplicável	Código Civil e Lei das S/A.
Nome da sociedade	Obrigatoriamente deve designar o objeto social.
Administração	- 1 ou + pessoas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado; - possibilidade de criação de Conselho Fiscal e/ou de Diretoria.
Quoruns de deliberação	Geralmente $\frac{3}{4}$ ou 75% do capital
Modo de deliberação	Reuniões ou Assembléias de sócios (obrigatórias para as Ltdas com + de 10 sócios).
Prazo registro das atas:	
Assem- bléia.....	....20 dias; ....30 dias;
Reunião.....	
Nomeação/cessação cargo de administrador....	....10 dias;
Redução de capital (redução por capital excessivo).....	....90 dias após publicação.
Responsabilidade Livros obrigatórios	Limitada ao capital integralizado 1. Atas da Administração; 2. Atas e Pareceres do Conselho Fiscal (se houver); e 3. Atas da Assembléia. (quando + de 10 sócios).
Publicações obrigatórias	a) anúncio de convocação para Assembléia de Sócios (salvo presença totalitária ou declaração de ciência); b) redução do capital social; c) renúncia de administrador; d) dissolução da sociedade; e) venda de estabelecimento; f) quaisquer deliberações sociais, para que produzam efeitos perante terceiros g) não está obrigada a <u>publicar</u> balanço e demais demonstrações financeiras e relatórios.



## NOVAS DETERMINAÇÕES PARA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL CONFORME IN/DNRC N° 92/02

### 5.1 Preenchimento do requerimento do empresário

1 - Qualificação completa (sócio)	7 - CNAE Fiscal
2 - Ato/Evento;	8 - Descrição do objeto;
3 - Nome empresarial (firma);	9 - Data de início das atividades;
4 - Endereço;	10 - Assinatura da firma pelo empresário;
5 - Endereço eletrônico;	11 - Data da assinatura;
6 - Capital	12 - Assinatura pelo empresário.

#### Legenda:

1. Nome completo, endereço com CEP, sexo, regime de casamento, nascimento, CPF, se for o caso, data da emancipação, etc.
2. Preencher com o código 080, descrição do ato. Não preencher o código de evento em caso de inscrição.
3. Havendo nome igual registrado, o empresário deverá aditar ao nome escolhido, designação mais precisa de sua pessoa ou gênero do negócio, que o diferencie.
4. Deve ser dada ênfase para o CEP, pois o sistema da Junta Comercial do Paraná não aceita processos cujo endereço da empresa esteja

## Capítulo 5

---

- sem CEP, fazendo com que caiam automaticamente em exigência.
5. Apenas no caso da empresa possuir.
  6. Valor destacado do patrimônio pessoal do sócio.
  7. Código de Atividade Econômica – Preencher com os códigos correspondentes às atividades descritas no objeto, conforme a tabela do CNAE. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias.
  8. Não podem ser inseridos termos estrangeiros.
  9. Não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário (prever entre 10 a 15 dias após a assinatura).
  10. Deverá ser aposta a assinatura da firma profissional de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial.
  11. Indicar dia, mês e ano em que o requerimento foi assinado.
  12. A assinatura deve ser a que o empresário utiliza normalmente para o nome civil.

### 5.2 Documentação exigida para inscrição de empresa

<b>Especificação</b>	<b>Nº de vias</b>
Capa de Processo	01
Requerimento do Empresário (download site DNRC)	03
Original ou cópia autenticada da procuração, com firma reconhecida e poderes específicos, quando o requerimento for assinado por procurador.	01
Cópia autenticada da identidade	01
Comprovante de pagamento (GRP e DARF)	01

### 5.3 Cláusulas obrigatórias do contrato social de uma sociedade limitada:

a) Nome empresarial (firma ou denominação);	g) Data de encerramento do exercício social (quando não coincidir com o ano civil);
b) Capital da sociedade, quota de cada sócio, forma e prazo para integralização;	h) Pessoas naturais incumbidas da administração e seus poderes e atribuições;
c) Endereço completo da sede e filiais;	i) Qualificação do administrador não sócio designado no contrato;
d) Declaração precisa e detalhada do objeto social;	j) Participação de cada sócio nos lucros e perdas;
e) Declaração de que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização;	k) Foro.
f) Prazo de duração da sociedade;	

### 5.4 Cláusulas facultativas do contrato social

a) Aquelas que disciplinem as regras de reuniões de sócios (art. 1.072);	d) Previsão de administrador não sócio (art. 1.061);
b) Regência supletiva das sociedades anônimas (art. 1.052);	e) Instituição de Conselho Fiscal (art. 1.066);
c) Exclusão do sócio por justa causa (art. 1.085);	Outras de interesse do sócio.

### 5.5 Nome empresarial e objeto social

- O Objeto deve ser claro e preciso, indicando o gênero e espécie das atividades.

Gênero	Espécie
Comércio	de cereais
	de bebidas
	de móveis
Indústria	de laticínios
	de embalagens
	de autopeças
Serviços	de reparação de veículos
	de transporte de cargas

## Capítulo 5

---

- O nome da empresa deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado de seu objeto.

Ex.:

*Fulano de Tal Comércio de Cereais Ltda.*

Especificação	Nº de Vias
Requerimento (capa de processo) com assinatura do administrador, sócio, procurador, terceiro interessado.	01
Ata de reunião ou Assembléia	03
Original ou cópia autenticada da procuração com poderes específicos (se assinada por procurador).	01
Cópia autenticada da identidade do signatário do documento	01
Comprovante de pagamento GRP/DARF	01

### 5.7 Ata de reunião ou assembléia de sócios – conteúdo

a) título do documento;	f) convocação;
b) Nome e NIRE da empresa;	g) ordem do dia;
c) Preâmbulo: hora, dia, mês, ano e local de realização;	h) deliberações
d) Composição da mesa;	i) fecho
e) Quorum de instalação;	

- O quorum de instalação é de 66,66% (2/3) na primeira convocação e qualquer número nas demais.
- Convocação: publicado por três vezes com no mínimo oito dias de antecedência na primeira convocação e cinco nas demais.

### 5.8 Orientações para alteração de contrato

As deliberações dos sócios serão:

- 30 a) formalizadas por Alteração Contratual, quando tomadas por todos os sócios

e por estes assinada, dispensando-se, nesse caso, a Reunião ou Assembléia de sócios;

b) formalizadas em Ata de Reunião ou Assembléia quando as deliberações não forem tomadas por todos os sócios. Se a deliberação importar em alteração contratual, a sociedade deve levar a registro dois atos: a ata de reunião e a alteração contratual correspondente.

### 5.9 Alteração Contratual – conteúdo

a) Título (Alteração Contratual) – indicando o número da seqüência.  
Ex. 12ª Alteração Contratual

b) Preâmbulo;

c) Corpo da Alteração:

- Nova redação das cláusulas alteradas, expressando as alterações introduzidas;
- Redação de cláusulas incluídas;
- Indicação das cláusulas suprimidas;
- Fecho

**IMPORTANTE** - Após as cláusulas modificativas, sugere-se consolidar o contrato, mantendo-o, dessa forma, sempre atualizado.



## MODELOS E FORMULÁRIOS CON-

### 6.1 Modelo básico de contrato social de uma sociedade limitada (cláusulas obrigatórias)

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: \_\_\_\_\_

1. **Fulano de Tal**, (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e

#### 2. **Beltrano de Tal** ..... (art. 997, I, CC/2002)

constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial ..... e terá sede e domicílio na (endereço completo: tipo, e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP). (art. 997, II, CC/2002)

2ª O capital social será R\$ ..... (..... reais) dividido em ..... quotas de valor nominal R\$ ..... (..... reais), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios: Fulano de Tal ..... nº de quotas..... R\$..... Beltrano de Tal..... nº de quotas..... R\$.....(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

3ª O objeto será .....

4ª A sociedade iniciará suas atividades em ..... e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda,

## Capítulo 6

---

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, **CC/2002**)

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, **CC/2002**)

7ª A administração da sociedade caberá ..... com os poderes e atribuições de..... autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, **CC/2002**)

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, **CC/2002**)

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, **CC/2002**)

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*Parágrafo único* - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, **CC/2002**)

13ª O(os) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(os) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, **CC/2002**)

**Inserir cláusulas facultativas desejadas.**

14ª Fica eleito o foro de ..... para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em \_\_\_\_\_ vias.

Fulano de tal  
Sócio

Beltrano de Tal  
Sócio

Visto do Advogado ou Contador Responsável

Testemunhas:

Nome:  
RG

Nome:  
RG:

**6.2 Modelo de nomeação de administrador designado em ato separado**

*Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná*  
\_\_\_\_\_ (qualificação completa do administrador, compreendendo: nome completo, nacionalidade, estado civil, endereço residencial completo, identidade, CPF) requer a averbação de sua nomeação em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (indicar a data da nomeação) como ADMINISTRADOR da empresa \_\_\_\_\_ - NIRE \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (indicar o ato de sua nomeação) iniciando-se o prazo de gestão em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e terminando em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

(local e data) : \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

assinatura do administrador: \_\_\_\_\_

**IMPORTANTE** - O próprio administrador nomeado assina o ato.

### 6.3 Modelo básico de ata de reunião ou assembléia

AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA

NIRE:

CNPJ:

**DATA/HORA E LOCAL** - Aos vinte de abril de 2002, às dez horas, na sede da sociedade, na rua Esmeralda nº 280, Bairro Pedralina, em Pedra Azul, em (nome do Estado), CEP 30.220.060;

**PRESEÇA** – sócios representando mais de  $\frac{3}{4}$  do capital social;

**COMPOSIÇÃO DA MESA** – FULANO DE TAL, presidente e BELTRANO DE TAL, secretário;

**PUBLICAÇÕES** – anúncio de convocação, no (órgão oficial do Estado) e no (jornal de grande circulação), nas edições de 10, 11 e 12 do corrente mês, às fls ... e.., respectivamente;

**ORDEM DO DIA** - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

**DELIBERAÇÕES** – após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, trinta dias antes, conforme recibo, postos em discussão e votação, foram aprovados sem reservas e restrições;

**ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA.** Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

Fulano de tal  
Presidente

Beltrano de Tal  
Secretário

Sicrano de Tal

Sicrano de Tal  
pp. Comércio de Pe-  
24 horas Ltda.

ças

**6.4 Modelo básico de contrato social de sociedade simples**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: \_\_\_\_\_

1. **Fulano de Tal**, (nome completo), nacionalidade, naturalidade, estado civil, regime de bens (se casado), data de nascimento (se solteiro), profissão, nº do CPF, documento de identidade, seu número, órgão expedidor e UF onde foi emitida (documentos válidos como identidade: carteira de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação – modelo com base na Lei nº 9.503, de 23.9.97), domicílio e residência (tipo e nome do logradouro, número, bairro/distrito, município, Unidade Federativa e CEP) e

2. **Beltrano de Tal** ..... (art. 997, I, CC/2002)

constituem uma sociedade simples, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome de \_\_\_\_\_, tendo como sede \_\_\_\_\_;

2ª O objeto será .....

3ª A sociedade iniciará suas atividades em ..... e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

4ª O Capital da sociedade é de R\$ \_\_\_\_\_, divididos em \_\_\_\_\_ quotas, subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional (ou bem suscetível de avaliação).

Sócio	R\$	Quotas
Fulano de Tal	XXXX	XXXX
Beltrano de Tal	YYYY	YYYY

5ª A administração da sociedade caberá ..... com os poderes e atribuições de..... autorizado o uso do nome

## Capítulo 6

---

empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. As pessoas naturais incumbidas da administração de sociedade e seus poderes e atribuições;

6ª Todos os sócios participarão proporcionalmente nos lucros e nas perdas da sociedade.

7ª Os sócios responderão solidariamente (ou não) pelas obrigações da sociedade.

### **Inserir cláusulas facultativas.**

8ª Fica eleito o foro de ..... para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em \_\_\_\_\_ vias.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_  
Local e data

Fulano de tal  
Sócio

Beltrano de Tal  
Sócio

Visto do Advogado ou Contador Responsável

Testemunhas:

Nome:  
RG:

Nome:  
RG:

## **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ÚTEIS**

---

### **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ (CRCPR)**

[www.crcpr.org.br](http://www.crcpr.org.br)

### **JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (Jucepar)**

[www.pr.gov.br/jucepar](http://www.pr.gov.br/jucepar)

### **DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO (DNRC)**

[www.dnrc.gov.br](http://www.dnrc.gov.br)

### **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae)**

[www.sebraepr.com.br](http://www.sebraepr.com.br)



LEI 10.406/2002 – Art. 966 A 1.195

---

LIVRO II  
Do Direito de Empresa  
TÍTULO I  
DO EMPRESÁRIO  
CAPÍTULO I  
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro das Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

**Art. 968.** A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

**§ 1º** Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro das Empresas, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

**§ 2º** À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

**Art. 969.** O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro das Empresas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro das Empresas da respectiva sede.

**Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao

empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

**Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o **art. 968** e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

### CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

**Art. 972.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

**Art. 973.** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

**Art. 975.** Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

**Art. 976.** A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do **art. 974**, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro das Empresas.

**Parágrafo único.** O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.



**Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

**Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**Art. 979.** Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro das Empresas.

**TÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

**Parágrafo único.** A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

**Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (*art. 967*); e, simples, as demais.

**Parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

**Art. 983.** A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos *arts. 1.039 a 1.092*; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

**Parágrafo único.** Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

**Art. 984.** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria

de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do **art. 968**, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

**Parágrafo único.** Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

**Art. 985.** A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (*arts. 45 e 1.150*).

### SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

**Art. 986.** Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

**Art. 987.** Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

**Art. 988.** Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

**Art. 989.** Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

**Art. 990.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no *art. 1.024*, aquele que tratou pela sociedade.

### CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 991.** Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

**Parágrafo único.** Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

**Art. 992.** A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

**Art. 993.** O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

**Art. 994.** A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

**§ 1º** A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

**§ 2º** A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

**§ 3º** Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

**Art. 995.** Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

**Art. 996.** Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

**SUBTÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SOCIEDADE SIMPLES**

**Seção I**

**Do contrato social**

**Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

## Capítulo 8

---

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único.** É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

**Art. 998.** Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

**Art. 999.** As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

**Parágrafo único.** Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

**Art. 1.000.** A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

### Seção II

#### Dos direitos e obrigações dos sócios

**Art. 1.001.** As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extin-

guirem as responsabilidades sociais.

**Art. 1.002.** O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

**Art. 1.003.** A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

**Parágrafo único.** Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

**Art. 1.004.** Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

**Parágrafo único.** Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

**Art. 1.005.** O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

**Art. 1.006.** O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

**Art. 1.007.** Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

**Art. 1.008.** É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

**Art. 1.009.** A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

### Seção III Da administração

**Art. 1.010.** Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de

## Capítulo 8

---

votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

**§ 1º** Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

**§ 2º** Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

**§ 3º** Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

**Art. 1.011.** O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

**§ 1º** Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**§ 2º** Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

**Art. 1.012.** O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

**Art. 1.013.** A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.

**§ 1º** Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

**§ 2º** Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

**Art. 1.014.** Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou tardança das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

**Art. 1.015.** No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

**Parágrafo único.** O excesso por parte dos administradores somente pode ser

oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

**Art. 1.016.** Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**Art. 1.017.** O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

**Parágrafo único.** Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

**Art. 1.018.** Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

**Art. 1.019.** São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

**Parágrafo único.** São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

**Art. 1.020.** Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Art. 1.021.** Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

#### **Seção IV Das relações com terceiros**

**Art. 1.022.** A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

**Art. 1.023.** Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem

os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

**Art. 1.024.** Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

**Art. 1.025.** O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

**Art. 1.026.** O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

**Parágrafo único.** Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do **art. 1.031**, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

**Art. 1.027.** Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

### Seção V

#### Da resolução da sociedade em relação a um sócio

**Art. 1.028.** No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

**Art. 1.029.** Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

**Parágrafo único.** Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

**Art. 1.030.** Ressalvado o disposto no **art. 1.004** e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

**Parágrafo único.** Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do **art. 1.026**.

**Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o



valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**§ 1º** O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

**§ 2º** A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

**Art. 1.032.** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

## **Seção VI**

### **Da dissolução**

**Art. 1.033.** Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

**Art. 1.034.** A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

**Art. 1.035.** O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

**Art. 1.036.** Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

**Parágrafo único.** Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

**Art. 1.037.** Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do **art. 1.033**, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação

judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

**Parágrafo único.** Caso o ministério público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

**Art. 1.038.** Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

**§ 1º** O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

**§ 2º** A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

### CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

**Art. 1.039.** Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

**Art. 1.040.** A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste capítulo e, no que seja omissa, pelas do capítulo antecedente.

**Art. 1.041.** O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no *art. 997*, a firma social.

**Art. 1.042.** A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

**Art. 1.043.** O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

**Parágrafo único.** Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do

credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

**Art. 1.044.** A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no *art. 1.033* e, se empresária, também pela declaração da falência.

### CAPÍTULO III

#### DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

**Art. 1.045.** Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

**Parágrafo único.** O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

**Art. 1.046.** Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste capítulo.

**Parágrafo único.** Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

**Art. 1.047.** Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

**Parágrafo único.** Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

**Art. 1.048.** Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

**Art. 1.049.** O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

**Parágrafo único.** Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

**Art. 1.050.** No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

**Art. 1.051.** Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no **art. 1.044**;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

**Parágrafo único.** Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão

administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

### **CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA**

#### **Seção I**

#### **Disposições preliminares**

**Art. 1.052.** Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Art. 1.053.** A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples.

**Parágrafo único.** O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

**Art. 1.054.** O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

#### **Seção II Das quotas**

**Art. 1.055.** O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

**§ 1º** Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

**§ 2º** É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

**Art. 1.056.** A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

**§ 1º** No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

**Art. 1.057.** Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

**Parágrafo único.** A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

**Art. 1.058.** Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu **parágrafo único**, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

**Art. 1.059.** Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto, autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

### Seção III

#### Da administração

**Art. 1.060.** A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

**Parágrafo único.** A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

**Art. 1.061.** Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

**Art. 1.062.** O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

**§ 1º** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

**§ 2º** Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

**Art. 1.063.** O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

**§ 1º** Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

**§ 2º** A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

**§ 3º** A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

**Art. 1.064.** O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

**Art. 1.065.** Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

### **Seção IV** **Do conselho fiscal**

**Art. 1.066.** Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no inciso I do *art. 1.078*.

**§ 1º** Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no **§ 1º do art. 1.011**, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

**§ 2º** É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

**Art. 1.067.** O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

**Parágrafo único.** Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

**Art. 1.068.** A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

**Art. 1.069.** Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

**Art. 1.070.** As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

**Parágrafo único.** O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

## Seção V

### Das deliberações dos sócios

**Art. 1.071.** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

**Art. 1.072.** As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se hou-

## Capítulo 8

---

ver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

**§ 5º** As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**§ 6º** Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente seção sobre a assembléia.

**Art. 1.073.** A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do *art. 1.069*.

**Art. 1.074.** A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

**§ 1º** O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

**§ 2º** Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

**Art. 1.075.** A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

**§ 1º** Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

**§ 2º** Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.

**§ 3º** Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

**Art. 1.076.** Ressalvado o disposto no *art. 1.061* e no § 1º do *art. 1.063*, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do *art. 1.071*;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do *art. 1.071*;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou



no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

**Art. 1.077.** Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no *art. 1.031*.

**Art. 1.078.** A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**§ 1º** Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

**§ 2º** Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

**§ 3º** A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

**§ 4º** Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

**Art. 1.079.** Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do *art. 1.072*.

**Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

## Seção VI

### Do aumento e da redução do capital

**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

**§ 1º** Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

**§ 2º** À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do *art. 1.057*.

## Capítulo 8

---

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

**Art. 1.082.** Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

**Art. 1.083.** No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

**Art. 1.084.** No caso do inciso II do *art. 1.082*, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.

### Seção VII

#### Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários

**Art. 1.085.** Ressalvado o disposto no *art. 1.030*, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

**Art. 1.086.** Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. *1.031* e *1.032*.

### Seção VIII

### Da dissolução

**Art. 1.087.** A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no *art. 1.044*.

## CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

### Seção Única Da caracterização

**Art. 1.088.** Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo valor nominal das que subcrever ou adquirir.

**Art. 1.089.** A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste código.

## CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

**Art. 1.090.** A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo, e opera sob firma ou denominação.

**Art. 1.091.** Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

**§ 1º** Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

**§ 2º** Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

**§ 3º** O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

**Art. 1.092.** A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

## CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

**Art. 1.093.** Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, rege-se-á esta pelo disposto no presente capítulo.

**Art. 1.094.** São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

## Capítulo 8

---

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

**Art. 1.095.** Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

**§ 1º** - É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

**§ 2º** É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

**Art. 1.096.** No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no *art. 1.094*.

### **CAPÍTULO VIII DAS SOCIEDADES LIGADAS**

**Art. 1.097.** Consideram-se ligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

**Art. 1.098.** É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua mais de cinqüenta por cento do capital com direito de voto;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

**Art. 1.099.** Diz-se filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade possua de dez a cinqüenta por cento do capital com direito de voto.

**Art. 1.100.** É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

**Art. 1.101.** Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

**Parágrafo único.** Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

## **CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Art. 1.102.** Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

**Parágrafo único.** O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

**Art. 1.103.** Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas

contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

**Parágrafo único.** Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula “em liquidação” e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

**Art. 1.104.** As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

**Art. 1.105.** Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

**Parágrafo único.** Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

**Art. 1.106.** Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

**Parágrafo único.** Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

**Art. 1.107.** Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**Art. 1.108.** Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

**Art. 1.109.** Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

**Parágrafo único.** O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

**Art. 1.110.** Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

**Art. 1.111.** No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

**Art. 1.112.** No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

**Parágrafo único.** As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

## **CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES**

**Art. 1.113.** O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

**Art. 1.114.** A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no *art. 1.031*.

**Art. 1.115.** A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

**Parágrafo único.** A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

**Art. 1.116.** Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

**Art. 1.117.** A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

**§ 1º** A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

**§ 2º** A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

**Art. 1.118.** Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

**Art. 1.119.** A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para

formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 1.120.** A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

**Art. 1.121.** Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

**Art. 1.122.** Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

## CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 1.123.** A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

**Parágrafo único.** A competência para a autorização será sempre do poder executivo federal.

**Art. 1.124.** Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

**Art. 1.125.** Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de



ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

## Seção II

### Da sociedade nacional

**Art. 1.126.** É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

**Parágrafo único.** Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

**Art. 1.127.** Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

**Art. 1.128.** O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

**Parágrafo único.** Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

**Art. 1.129.** Ao poder executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

**Art. 1.130.** Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

**Art. 1.131.** Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

**Art. 1.132.** As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

**§ 1º** Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

**§ 2º** Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição

dos seus atos constitutivos.

**Art. 1.133.** Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

### Seção III Da sociedade estrangeira

**Art. 1.134.** A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

**§ 1º** Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

**§ 2º** Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

**Art. 1.135.** É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

**Parágrafo único.** Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no *art. 1.131* e no § 1º do *art. 1.134*.

**Art. 1.136.** A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

**§ 1º** O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

- I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;
- II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;
- III - data e número do decreto de autorização;
- IV - capital destinado às operações no País;
- V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do *art. 1.131*.

**Art. 1.137.** A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

**Parágrafo único.** A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”.

**Art. 1.138.** A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

**Parágrafo único.** O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

**Art. 1.139.** Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

**Art. 1.140.** A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

**Parágrafo único.** Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

**Art. 1.141.** Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no **art. 1.134**, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

### TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.142.** Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

**Art. 1.143.** Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

**Art. 1.144.** O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro das Empresas, e de publicado na imprensa oficial.

**Art. 1.145.** Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

**Art. 1.146.** O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

**Art. 1.147.** Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

**Parágrafo único.** No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

**Art. 1.148.** Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada,

neste caso, a responsabilidade do alienante.

**Art. 1.149.** A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

**TÍTULO IV**  
**DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGISTRO**

**Art. 1.150.** O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

**Art. 1.151.** O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

**§ 1º** Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

**§ 2º** Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

**§ 3º** As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

**Art. 1.152.** Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

**§ 2º** As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

**§ 3º** O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

**Art. 1.153.** Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos docu-

mentos apresentados.

**Parágrafo único.** Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

**Art. 1.154.** O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

**Parágrafo único.** O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

### CAPÍTULO II DO NOME

**Art. 1.155.** Considera-se nome de empresário a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este capítulo, para o exercício de empresa.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

**Art. 1.156.** O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

**Art. 1.157.** A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

**Parágrafo único.** Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

**Art. 1.158.** Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

**Art. 1.159.** A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa”.

**Art. 1.160.** A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por

extenso ou abreviadamente.

**Parágrafo único.** Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

**Art. 1.161.** A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão “comandita por ações”.

**Art. 1.162.** A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

**Art. 1.163.** O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

**Parágrafo único.** Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

**Art. 1.164.** O nome de empresário não pode ser objeto de alienação.

**Parágrafo único.** O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

**Art. 1.165.** Se um sócio vier a falecer, for excluído ou se retirar, seu nome não pode ser conservado na firma social.

**Art. 1.166.** A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

**Parágrafo único.** O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

**Art. 1.167.** Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome de empresário feita com violação da lei ou do contrato.

**Art. 1.168.** A inscrição do nome de empresário será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

### CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

#### Seção I

#### Disposições gerais

**Art. 1.169.** O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

**Art. 1.170.** O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por

conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

**Art. 1.171.** Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

### **Seção II** **Do gerente**

**Art. 1.172.** Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

**Art. 1.173.** Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

**Parágrafo único.** Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

**Art. 1.174.** As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro das Empresas, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

**Parágrafo único.** Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro das Empresas.

**Art. 1.175.** O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

**Art. 1.176.** O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

### **Seção III** **Do contabilista e outros auxiliares**

**Art. 1.177.** Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

**Parágrafo único.** No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

**Art. 1.178.** Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda



que não autorizados por escrito.

**Parágrafo único.** Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

#### CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

**Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto na *art. 1.180*, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o *art. 970*.

**Art. 1.180.** Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

**Parágrafo único.** A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro das Empresas.

**Parágrafo único.** A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

**Art. 1.182.** Sem prejuízo do disposto na *art. 1.174*, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

**Art. 1.183.** A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

**Parágrafo único.** É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

**Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.



---

## ABREVIATURAS

**CC** – Código Civil

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CRCPR** – Conselho Regional de Contabilidade do Paraná

**DARF** – Documento de Arrecadação da Receita Federal

**DNRC** – Departamento Nacional de Registros de Comércio

**EPP** – Empresa de Pequeno Porte

**GRP** – Guia de Recolhimento de Preços

**IN** – Instrução Normativa

**JUCEPAR** – Junta Comercial do Paraná

**LTDA** – Sociedades Limitadas

**ME** – Microempresa

**NCC** – Novo Código Civil

**S/A** – Sociedade Anônima

**SEBRAE** – Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas

## BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, W. **Direito Comercial**. 15.ed. Atlas: São Paulo, 2000;

CARVALHOSA, M. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Saraiva: São Paulo, 1997;

FIUZA, R. [et al.] **Novo Código Civil Comentado**. 1 ed. Saraiva: São Paulo, 2002;

LEÃO DE ANDRADE JR, A. **Comentários ao Novo Código Civil**. 1. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002;

ROQUE, J. **Direito Societário**. 1. ed. Cone: São Paulo, 1997;

ULHOA COELHO, F. **Manual de Direito Comercial**. 13. ed. Saraiva: São Paulo, 2002;

---

# **CRCPR**

## **COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA**

**Presidente: Nelson Zafra**  
**Vice-presidente: Maurício**  
**Fernando C. Smijink**

## **CÂMARA DE CONTAS**

**Vice-presidente: Paulo César**  
**Caetano de Souza**

## **CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO**

**Vice-presidente: Marcos Sebastião**  
**Rigoni de Mello**

## **CÂMARA DE REGISTRO**

**Vice-presidente: Orlando Chiqueto Rodrigues**

## **DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

**Vice-presidente: Vicente Pacheco**

## **CÂMARA ÚNICA DO TRET**

**Presidente: José Reinaldo Vieira**

## **COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO**

### **EFETIVOS:**

**Antônio Augusto Godoi de Oliveira**  
**César Alberto Ponte Dura**  
**Dolores Biasi Locatelli**  
**Eluiz Maria Miqueletto • Gilberto Nassif**  
**Kenji Iwamoto • Nilton Ferreira Lima**  
**Oswaldo Ienzel Padlecki**  
**Paulo Júlio Coelho de Lima**  
**Pedro Baraldi • Waldomiro Kluska**

### **SUPLENTE:**

**Ademir Jorge Arisi**  
**Adílio Marcomim Milanez**  
**Carlos Alberto Carvalho • Cláudio Cararo**  
**Dalcia Pierobon Lessnau**  
**Edson Sabóia Scholz**  
**Gilberto Jorge da Paz**  
**Ieda Terezinha Rocha Carneiro**  
**João Antônio Alves Batista**  
**José Domingos Giraldi**  
**Marcela Divair Martins • Narciso Dóro Júnior**  
**Ney Patrício da Costa • Ralf Antônio da Luz**  
**Reynaldo Struckel • Sandra Regina Alves**  
**Wolmir Tadeu Ficagna**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**Gerson Luiz Boirges de Macedo**